

DECRETO Nº 1.507, DE 30 DE MAIO DE 1995.

Cria a Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso das atribuições que lhe confere o art. 84 incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, com o propósito de elaborar e implementar sistema de prevenção e repressão a atos ilícitos nos portos, terminais e vias navegáveis.

Art. 2º A Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis será integrada por um representante e respectivo suplente de cada Ministério a seguir indicado:

- I - da Justiça, que a presidirá;
- II - da Marinha;
- III - da Fazenda;
- IV - das Relações Exteriores;
- V - dos Transportes.

§ 1º Os representantes na comissão e respectivos suplentes serão designados pelo Ministro de Estado da Justiça, mediante indicação dos titulares dos Ministérios relacionados neste artigo.

§ 2º Ao Presidente da comissão compete adotar as providências e medidas necessárias ao seu funcionamento.

§ 3º Os Ministérios representados na comissão prestarão o apoio administrativo e fornecerão os recursos necessários ao desempenho das suas atribuições.

§ 4º A participação na comissão será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 3º Compete à Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Via Navegáveis:

- I - baixar normas, em nível nacional, sobre segurança pública nos portos, terminais e vias navegáveis;
- II - elaborar projetos específicos de segurança pública nos portos, terminais e vias navegáveis e, por via diplomática, buscar junto à Organização Marítima Internacional (IMO) assistência

- técnica e financeira de países doadores e instituições financeira internacionais;
- III - apresentar sugestões às autoridades competentes para o aperfeiçoamento da legislação pertinente, inclusive consolidação de leis e regulamentos;
 - IV - avaliar programas de aperfeiçoamento das atividades de segurança pública nos portos, terminais e vias navegáveis;
 - V - manter acompanhamento estatístico dos ilícitos penais ocorridos nos portos, terminais e vias navegáveis e dos resultados das investigações e das punições aplicadas;
 - VI - encaminhar aos órgãos competentes avaliações periódicas sobre as necessidades relativas à segurança pública nos portos, terminais e via navegáveis;
 - VII - elaborar seu regimento interno e submetê-lo à aprovação do Ministro de Estado da Justiça;
 - VIII - criar e instalar Comissão Estaduais de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, fixando-lhes as atribuições;
 - IX - orientar as Comissões Estaduais, no que for cabível.

Art. 4º As Comissões Estaduais serão compostas, no mínimo, de representantes:

- I - do Departamento de Polícia Federal;
- II - da Capitania dos Portos;
- III - da Secretaria da Receita Federal;
- IV - das Administrações Portuárias;
- V - do Governo do Estado.

§ 1º As Comissões Estaduais serão coordenadas pelos representantes do Departamento de Polícia Federal.

§ 2º As Comissões Estaduais deverão elaborar plano de segurança a ser submetido à Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 30 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim
Mauro César Rodrigues Pereira
Pedro Malan
Sebastião do Rego Barros Netto
Odacir Klein